

A GESTÃO DE RISCOS DO DIREITO PENAL MODERNO E A PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

THE MANAGEMENT OF RISKS OF MODERN CRIMINAL LAW AND THE PROBLEM OF THE CRIMINAL LIABILITY OF THE LEGAL PERSON, IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF GUILTY

Rebecca Cerqueira Rocha

Mestre em Direito Público, pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Assessora jurídica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Lourival Almeida Trindade

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Pós-Graduado em Direito Penal Econômico, pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

RESUMO

É inegável que o Direito Penal caminha sobre novos trilhos, porque sua internacionalização tem provocado importantes mudanças nas bases de seus institutos clássicos. A exigência dirigida aos atores sociais no combate premente à criminalidade econômica, própria de uma sociedade de riscos, oferece um terreno fértil à discussão acerca da possibilidade, ou não, de responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em que pese à Constituição Federal consagrar no seu art. 5º, inciso XLV, o princípio da responsabilidade individual, nota-se a expansão de pensamentos fundados na relativização de tal princípio, conduzindo, assim, à equivocada imputação da culpabilidade jurídico-penal de organizações empresariais, nos casos de ocorrência da criminalidade empresarial, numa função meramente simbólica do direito penal. Para o desenvolvimento do presente trabalho será utilizado, portanto, como método de abordagem, o método dialético, pelo aporte bibliográfico, buscando identificar no processo de construção de conhecimento os conflitos e contradições existentes nessa temática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Gestão de Risco. Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

It's undeniable that the criminal law takes new paths, as its internalization has been making important changes in the background of its classical institutes. The direct demand towards people in facing the problem related to the economical delinquency, typical in risk society, offers the possibility for the discussion about if there is place,

or not, the company's criminal liability. Although the Constitution prescribes the personal liability as a tenet, it's not hard to realize the sprawl of the thoughts that have the tendency to relativize this tenet, which leads to the mistaken imputation of the corporation's juridical criminal responsibility, in the entrepreneurial criminality. For the development of the present work will be used, therefore, as method of approach the dialectical method, through the bibliographical contribution, seeking to identify in the process of knowledge construction the conflicts and contradictions existing in this theme.

KEYWORDS: Criminal Law. Hazard Management. Criminal Responsibility. Legal Person.

I INTRODUÇÃO

A sociedade de risco, própria das sociedades pós-industriais, é uma realidade inafastável. Nela, a atividade empresarial passa a ser desenvolvida a partir da constante utilização de instrumentos técnicos e recursos, os quais passam a ser fontes de novos riscos e novas relações. Por um lado, tais riscos se convertem em oportunidades de mercado; de outro, surgem novas fontes de perigo cada vez mais vinculadas com a atividade humana. Os riscos inerentes à atividade industrial e tecnológica fazem surgir novas dimensões de previsibilidade, controle e atribuição de responsabilidade.

Nessa conjuntura empresarial da pós-modernidade, que se serve dos avanços tecnológicos, a existência de atividades humanas de risco favorece a ocorrência de crimes empresariais, fundados na ocorrência de danos a bens jurídicos de terceiros, fazendo surgir, portanto, a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica e de seus membros, cuja função perpassa pela evitação da prática de fatos antijurídicos, tanto no seio da empresa quanto no ambiente exterior.

Diante do novo contexto de vida e os riscos dele oriundos, a ciência do Direito não pode ficar alheia às mudanças sociais, de modo que a definição de seus institutos precisa ser repensada, a partir das novas organizações da sociedade.

Com isso, impõe-se a discussão acerca do surgimento de novos marcos teóricos na dogmática penal, tendo em vista que a Teoria do Delito foi construída tradicionalmente a partir de uma perspectiva individualista, na qual o crime é decorrência da conduta de uma pessoa física ofendendo ou expondo a perigo um bem jurídico individual. Os fundamentos tradicionais não conseguem fornecer respostas satisfatórias para a definição da responsabilidade penal derivada de atuações empresariais.

O Direito Penal, pois, deve ser chamado a dar respostas para esses fenômenos, pois a dogmática penal somente tem sentido se trouxer soluções adequadas às condições sociais existentes e aos novos fenômenos das sociedades contemporâneas.

É exatamente dentro do contexto da atual sociedade que a complexidade organizativa das relações de responsabilidade surge como aspecto caracterizador da

dita sociedade de riscos, porque o incremento das interconexões causais, bem como seu desconhecimento, ou suas dificuldades em sua aclaração determinam que a responsabilidade se torne cada vez mais fluida.

A empresa estruturalmente tem como base uma divisão de organização do trabalho e uma distribuição hierárquica de seus órgãos, desencadeando uma otimização de decisões, de tal forma que cada um de seus integrantes pode ser, totalmente, alheio às contribuições dos demais membros. A isso tudo, haverá de acrescentar-se uma problemática especial, envolvendo as entidades mercantis, ao atuarem estas, por intermédio de uma estrutura complexa e hierarquizada, nas quais os centros de decisão aparecem, frequentemente, distanciados dos agentes executores. Disso, decorreria a improbabilidade de localizar os responsáveis individuais e de lhes aplicar as consequências do direito penal tradicional, baseado, precisamente, no caráter individual da responsabilidade.

Nos países de *common law*, de estrutura totalmente diversa à do sistema romano-germânico, como o nosso, vigora tradicionalmente o princípio do *societas delinquere potest*, antagônico ao *societas delinquere non potest*.

Defender-se-á, no presente trabalho, que, malgrado existam defensores, não só entre nós, como também entre autores estrangeiros, todos da melhor cepa doutrinária, que defendem a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas, à luz da teoria do delito e dos postulados de um direito penal democrático, não há como se irrogar responsabilidade penal aos entes coletivos, sob pena de ofensa desapiedada ao princípio da culpabilidade, máxime no Brasil, uma vez que aqui tal princípio ostenta status de dignidade constitucional, estampada nos incisos LVII e XLVI da Constituição Federal.

2 A CRIMINALIDADE ECONÔMICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PENAL MODERNO

Historicamente, o fenômeno da globalização ou da mundialização não é recente, datando de priscas eras. Basta que se recordem as epopeias que representaram os novos descobrimentos, ocorridos nos séculos XV e XVI (FRANCO, 2000, p. 235).

Noutro passo, Alberto Silva Franco descreve aquilo que chama de consequência-chave do modelo capitalista globalizador, como sendo capaz de gerar o devastador alargamento da faixa de exclusão social (FRANCO, 2000, p. 249).

Tal mundialização seria a responsável pela pilhagem planetária, na qual os grandes grupos empresariais degradam o meio ambiente, por meios desregrados, tirando proveito das riquezas naturais, de forma inescrupulosa e sem quaisquer limites. Por óbvio, essa globalização vem acompanhada, igualmente, do crescimento de uma criminalidade financeira, ligada aos negócios e aos grandes bancos, os quais reciclam espantosas cifras, anualmente.

Em decorrência desse fenômeno econômico global, o Estado-Nação tem sua soberania destruída e tornada mínima, não tendo, portanto, condições de dar respos-

tas, efetivas e rápidas, aos crimes dos poderosos. Daí, porque se vive um momento que se avizinha de verdadeira anomia.

Não há como negar que “a criminalidade econômica, nas suas formas clássica e moderna, é um tema de marcada actualidade”, segundo Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (2000, p. 64).

De seu turno, Righi (2000, p. 51) fala da ampliação do direito econômico, que se projeta sobre todas as demais áreas do direito clássico, como também sobre o direito penal econômico, numa evidente inter-relação do direito com o fator econômico.

Nessa mesma linha intelectual, Elena Castaño (2000, p. 15-23), após dizer que a preocupação com a ordem econômica e com o correto funcionamento da atividade econômica vem de longe, textua que, a partir dos anos 50, é que se produz uma explosão na economia mundial e um florescimento da atividade econômica e mercantil. Essa expansão implica o surgimento de uma série de condutas, em busca de enriquecimento, fácil e rápido, com reflexos no sistema econômico, de vários países.

Como consequência, o delito se transforma, deixando de ser um subproduto dos negócios para ser um negócio em si mesmo. Além disso, essas novas formas delitivas, surgidas nesse novo sistema econômico, dificilmente podem ser inseridas, no âmbito dos tipos delitivos tradicionais, ante a obsolescência de um direito penal, delineado pelo espírito e pela ideologia do século XIX, por isso mesmo incapaz de oferecer respostas a essa inovação das modalidades delitivas.

A autora põe, em relevo, então, a necessidade de se criarem mecanismos aptos, capazes de garantir o funcionamento de todo o sistema legal no enfrentamento da delinquência econômica.

O tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, por conseguinte, encontra-se relacionado, fundamentalmente, ao âmbito dos delitos econômicos, a saber, a todas as ações puníveis e às infrações administrativas que são cometidas, no marco da participação de uma pessoa jurídica, na vida econômica e no tráfico jurídico.

Nesse contexto, resulta de especial importância a criminalidade de empresa, enquanto soma de todos os delitos cometidos, a partir desta, ou por entes coletivos.

Não se podem olvidar, outrossim, as ponderações, por parte de Martin (2005, p. 50-51), sobre o direito penal econômico e sobre o meio ambiente, enquanto manifestação especial e importante, no marco do direito penal moderno, ao pontuar que a criminalidade econômica não chega a ser um fenômeno novo, mas, sim, novos são os interesses políticos e científicos. Aliás, na mesma linha intelectual de Hassemmer (1994, 43-44), para quem a criminalidade econômica sempre existiu, no sentido de que uma pessoa causa danos aos interesses econômicos de uma outra pessoa.

É certo, todavia, que este último sobreleva ser diferente a criminalidade econômica moderna, por sua natureza difusa, ao contrário da antiga, que tratava de casos individuais, envolvendo uma pessoa, como vítima.

Dito isso, o direito penal denominado “clássico”, como sabido, preocupava-se essencialmente com a proteção de bens jurídicos individuais, fundamentais ao de-

envolvimento do sujeito, promovendo sua intervenção quando verificada a lesão a tais direitos, sob o amparo de princípios vetores, como a proporcionalidade, ofensividade e intervenção mínima.

Esse modelo tradicional, no entanto, não se mostra suficiente no contexto moderno. O progresso tecnológico aplicado à nova criminalidade gera novas demandas e produz resultados capazes de ultrapassar fronteiras, atingir número indeterminado de vítimas e perpetuar os riscos, em face da alta complexidade que envolve as novas formas delitivas.

Para além do mero aparecimento de tipos penais inéditos, existe uma sequência de elementos justificadores ao surgimento de novos bens jurídicos.

O primeiro deles diz respeito à conformação de novas realidades que antes não existiam. Em seguida, faz-se alusão à deterioração de realidades tradicionalmente abundantes, mas que começam a se manifestar como bens escassos, sendo-lhes atribuído valor que antes não lhes correspondiam, a exemplo do meio ambiente. Por último, vale pontuar o incremento essencial de valor que esses novos interesses passam a experimentar, como consequência de evolução social e cultural (SILVA SANCHEZ, 2002, p. 27).

Não há como negar que numa sociedade altamente tecnificada e industrializada como a contemporânea, marcada pelas crescentes interações interpessoais anônimas, surge a necessidade de questionar e redefinir, dinamicamente, os interesses mercedores de tutela penal (CORCOI BIDASOLO, 2008, p. 370).

Em face desse cenário, é de rigor questionar como o direito penal se apresenta para a contenção, prevenção e gestão desses novos riscos¹ oriundos das atividades geradoras de perigo (GRACIA MARTÍN, 2005, p. 48). Atento às variações sociais, o direito penal irá ocupar-se com a tutela de bens jurídicos fundamentais, não apenas ao desenlace do cidadão, mas também àqueles de caráter relevante ao desenvolvimento da humanidade, quais sejam, os de feição supraindividual.

Salta aos olhos, assim, a complexidade que envolve o fenômeno da criminalidade moderna, que põe em xeque o próprio paradigma clássico da Teoria do Delito. Com efeito, esta Teoria foi construída a partir de uma perspectiva individualista, na qual o crime é decorrência da conduta de uma pessoa física ofendendo ou expondo a perigo um bem jurídico individual.

Nessa ordem de ideias, os fundamentos tradicionais dos conceitos de conduta, de autoria e de responsabilidade não conseguem fornecer respostas satisfatórias para

¹ Em derredor da prevenção de novos riscos pelo Direito Penal, Rafael Beck (2004, p. 43) destaca que a intervenção penal é intensificada à custa de mudanças importantes na sua estrutura e nas suas garantias. O que se percebe é um exagero na utilização do direito penal, “de maneira a comprometer seu funcionamento e, com isso, provocar um déficit de operatividade marcante, oriundo da incapacidade de o sistema recolher e dar soluções a todos os problemas que se lhe apresentam.”

a definição da responsabilidade penal derivada de uma realidade em que a lesão cada vez mais vem sendo substituída pelo risco, e que a atividade considerada delitiva assume novas características.

A criminalidade econômica, por sua vez, passa a abordar diversos aspectos da vida empresarial, em que há conformação cada vez maior a tipos penais abertos, leis penais em branco, elementos normativos do tipo que, amiúde, se referem a um tipo de linguagem própria de setores específicos do meio empresarial, formando um pequeno universo legislativo, trazendo, no bojo de suas normas, critérios próprios de valoração, métodos e institutos particulares.

Surge, então, ao lado de um direito penal clássico ou primário, contido no código penal, um direito penal secundário ou extravagante, contido em leis avulsas não integradas no direito codificado. Trata-se de dois mundos cujas diferenças não são meramente formais ou topográficas, mas também materiais, e isso repercute definitivamente na Teoria do Delito (MELLO, 2004, p. 113).

Nesse mesmo sentido, Elena Castaño (2000, p. 15-23) pondera que o fenômeno da sociedade de risco faz emergir um primeiro plano de tensão existente, entre o direito penal clássico ou nuclear e o direito penal "moderno ou acessório", porque talvez, mais do que em qualquer outro âmbito da teoria do delito, resulta particularmente sentida a necessidade de serem matizadas as regras clássicas de imputação, bem como os novos princípios de imputação jurídico-penal, diferentes dos tradicionais.

De um modo geral, tenta-se justificar o recurso a mecanismos punitivos estranhos à Teoria do Delito tradicional, com o argumento de que os riscos da atividade empresarial possuem grande nocividade, capazes de afetar não apenas o Estado, mas também numerosos setores da vida social, constituindo uma nova ordem criminosa, a qual exige uma postura mais agressiva de combate, seja por estratégias repressivas ou mecanismos preventivos.

Nessa perspectiva, a dogmática jurídico-penal, na conjuntura atual, se depara com sérios entraves ao seu legítimo exercício e âmbito de atuação, não apenas sob o ponto de vista da prevenção, mas também, sobretudo, sob o viés repressivo, em razão da natureza complexa do fenômeno da delinquência contemporânea, dando ensejo à discussão de pontos tormentosos como a delimitação do bem jurídico a ser tutelado, os limites de imputação de responsabilidade penal do sistema clássico do direito penal, bem como os fins da pena, no contexto da sociedade de risco (LIVIANU, 2006, p. 162-163).

Em suma, o aparecimento de novos tipos delitivos, o desenho da nova concepção de bem jurídico, a relativização de institutos penais clássicos como afirmação de um direito penal simbólico, todos esses fatores começam a moldar um novo sistema punitivo, distinto daquele erigido sob bases essencialmente liberais e institucionalizado em um Estado Democrático de Direito.

É sob o enfoque desse novo cenário, portanto, que devem ser perquiridas as balizas normativas tocantes à aplicação das consequências do direito penal tradicio-

nal, baseado, precisamente, no caráter individual de responsabilidade, tendo como premissa a pessoa física como destinatária das normas penais, desconsiderando, portanto, outros entes jurídicos como sujeitos do direito penal.

3 SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST E O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Após tais reflexões, a título de prólogo, dir-se-á que o tema, versando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é por demais polêmico, por isso mesmo, sem apaziguamento, seja na doutrina, seja nos diversos sistemas jurídicos.

De pronto, ponha-se, em relevo, que, nos países de *common law*, de estrutura totalmente diversa à do sistema romano-germânico, como o nosso, vigora, tradicionalmente, o princípio do *societas delinquerepotest*, antagônico ao *societas delinquere non potest* (PRADO, 2011, p. 142).

Volvendo ao enfoque do tema, se pode, ou não, responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, ecoam, de logo, as palavras de Roxin (2006, p. 46), as quais conduzem a culpabilidade como categoria controvertida, porém indispensável ao direito penal. Controvertida, por ser uma série de mal-entendidos; indispensável, porque constitui o critério central de toda imputação.

A culpabilidade é, sem dúvida, um dos conceitos mais difíceis, não apenas na teoria do delito, mas também no conhecimento humano de um modo geral, porque a discussão sobre o seu conteúdo assume uma feição plural, envolvendo até mesmo questões éticas, sociológicas, filosóficas, tornando inalcançável um consenso acerca do seu alcance e delimitação (MELLO, 2010, p. 12).

Malgrado a dificuldade que, naturalmente, se impõe à conceituação de culpabilidade, não se deve perder de vista sua perspectiva no âmbito jurídico-penal, na qual é considerada como princípio, como fundamento e limite da pena, representando, assim, em termos formais, um juízo de imputação, pelo qual se fixam critérios para atribuir a pena a um indivíduo determinado.

Não é outro o entendimento de Luiz Régis Prado (2010, p. 145), quando, ao cuidar da matéria, textua que

[...] a culpabilidade tem na liberdade do homem de poder atuar de modo diverso seu inarredável fundamento ontológico (estrutura lógico-objetiva), como dado real e inerente a sua própria condição de pessoa humana livre e responsável. É, pois, reprovabilidade da vontade final.

Não se pode olvidar, nessa linha, os postulados próprios do princípio da culpabilidade, tendo este como objeto a realização de um juízo negativo sobre a conduta humana, devendo recair, logicamente, sobre o homem.

É neste ponto que a culpabilidade se distingue dos outros elementos que formam e integram o conceito de crime. Isto é, enquanto a tipicidade e a antijuridicidade

referem-se ao fato, a culpabilidade é o elemento que versa sobre a pessoa humana, constituindo, nesse sentido, um juízo sobre o autor do fato (BRANDÃO, 2015, p. 112-113).

Por isso mesmo que a culpabilidade estampa, dentre os elementos do crime, sua maior relevância, uma vez que o direito penal há muito abandonou a responsabilidade decorrente da mera produção do resultado, a famigerada responsabilidade objetiva, para albergar o fundamento da responsabilidade pessoal/subjetiva.

A adoção do conceito normativo de culpabilidade, inaugurado pela teoria finalista da ação, define a culpabilidade como reprovação de um sujeito imputável (o sujeito *pode saber o que faz*) que *realiza*, com consciência da antijuridicidade (o sujeito *sabe, realmente, o que faz*), e em condições de normalidade de circunstâncias (o sujeito *tem o poder de não fazer o que faz*), um tipo de injusto (SANTOS, 2004, p. 204).

Não há como elidir da concepção normativa da culpabilidade, por conseguinte, o conteúdo psicológico, sendo este objeto sobre o qual recai o juízo de reprovação contra o autor, de modo que, só e somente, o homem deve ser responsabilizado, em face do injusto cometido (JIMÉNEZ ASÚA, 2005, p. 355).

Não é outro o entendimento sustentado por Welzel (2015, p. 109-110), como derivação lógica da doutrina finalista da ação, albergada pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro, ao afirmar expressamente que

[...] o fundamento do princípio da culpabilidade e responsabilidade é constituído pela capacidade do homem, de se decidir livre e corretamente entre o Direito e o injusto. Só quando exista esta liberdade de decisão é que terá sentido se impor uma censura da culpabilidade contra o agente.

Ainda ao descrever a posição da culpabilidade, na estrutura do delito, o predito autor esclarece que esta constitui a reprovabilidade da resolução da vontade, o autor podia adotar no lugar da resolução de vontade antijurídica uma resolução de vontade conforme a norma. Toda culpabilidade é, pois, culpabilidade de vontade. Somente aquilo que depende da vontade do homem pode ser-lhe reprovado como culpável.

Sob a mesma perspectiva, Jakobs (2003, p. 11-12) cuida do princípio da culpabilidade como resultado de uma imputação reprovadora, no sentido de que a defraudação que se produziu decorre da vontade defeituosa de uma pessoa, razão pela qual não se pode dissociar a legitimidade da pena com a noção de culpabilidade.

O caráter pessoal da responsabilidade penal, assim consagrado, no inc. XLV do art. 5º da Constituição Federal, reflete a exigência de um autêntico injusto típico, de realização pessoal, direta ou mediata, ou de elaboração pessoal num tipo de injusto, com sua parte tanto objetiva como subjetiva; trata-se, portanto, de uma exigência de autoria ou de participação (FRANCO, 2011, p. 83-85).

O albergamento do princípio pessoal da responsabilidade penal incorre consequentemente no afastamento, de nosso ordenamento penal, da responsabilidade co-

letiva, subsidiária, solidária ou sucessiva, sobretudo, após haver o Supremo Tribunal Federal considerado inconstitucional a Lei de Imprensa.

Cumpra realçar, outrossim, o caráter cimeiro do princípio da culpabilidade, pois que de assento ou ponência constitucional, de modo a ser delineado, de forma inelutável, o seu conceito, como englobante, não apenas das ideias de responsabilidade pessoal e responsabilidade subjetiva, mas também da ideia de “atribuibilidade”, que lhe dá uma função de limite ao *ius puniendi* e de garantia ao cidadão (FRANCO, 2011, p. 83-85).

A inserção do princípio da individualização da pena na Constituição Federal nada mais é do que o desdobramento da noção de culpabilidade no nosso sistema constitucional, uma vez que a imposição de reprimenda pressupõe a existência de um juízo de reprovabilidade, cujos componentes são a imputabilidade do agente e a sua capacidade de poder agir em consonância com a lei, tendo, ainda, a consciência da ilicitude do ato. Amparado nessas balizas, Luiz Luisi (2001, p. 93-94) sai em defesa da irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas, justamente por lhes faltar consciência.

Nessa mesmíssima cadência, René Ariel Dotti (2011, p. 183-185) sustenta ser inadmissível eventual capacidade criminal das empresas, tendo em vista que a culpabilidade da pessoa jurídica é uma hipótese manifestamente incompatível não somente com a realidade ontológica das pessoas morais, como também com o refinado conceito de culpa, considerada como reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem capacidade genérica de entender e de querer (imputabilidade), e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito.

Coerentemente, Régis Prado (2011, p. 133-134) assinala a incapacidade de se falar em culpabilidade da pessoa jurídica, levando-se em conta a ausência do elemento da vontade, fundamento da censura pessoal pela realização do injusto típico, objeto da conduta humana livre, insista-se. Melhor ouvi-lo, portanto:

Na seqüência do assunto ora examinado, assinala-se que a pessoa jurídica também é incapaz de culpabilidade e de sanção penal. A culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da *vontade*). Como juízo ético-jurídico de reprovação, ou mesmode motivação normal pela norma, somente pode ter como objeto a conduta humana livre. Esse elemento do delito-como fundamento e limite da pena - é sempre reprovabilidade pessoal e se decompõe em: imputabilidade (capacidade de culpa); consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa

A conduta, seja ela comissiva ou omissiva, é produto essencialmente do homem, de modo que a capacidade de ação, de culpabilidade e de pena exige a presença irredutível de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual,

que não existe na pessoa jurídica, sendo esta mero ente fictício ao qual o Direito atribui capacidade para outros fins distintos dos penais (CONDE, 2010, p. 236).

Como bem assevera GüntherJakobs (2004, p. 57):

'pessoa nem sempre equivale à pessoa'. Isto é, a concepção de pessoa deve ser constituída de forma diferenciada, de modo que o fato de alguém ser pessoa, do ponto de vista ontológico, não conduz, necessariamente, à sua condição de pessoa em sentido jurídico-penal, compreendido a partir da capacidade de culpabilidade. Daí decorre sua afirmação de que "as pessoas jurídicas – comparáveis, nesta medida, a crianças e a pessoas inimputáveis — são, portanto, desde logo, pessoas, porém, não precisamente pessoas penais ativas.

Inferre-se, como corolário da doutrina predelineada, ser ela no sentido de não se poder atribuir responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sob pena de franco vilipêndio ao princípio da culpabilidade, de resto, erigido em status de dignidade constitucional, aqui, no Brasil, razão pela qual deve permanecer incólume, de referência aos entes coletivos, o velho brocardo, estereotipado, na expressão latina, *societas delinquere non potest*.

No entanto, não é difícil perceber que, valendo-se da ampla dimensão que reveste o princípio da culpabilidade, autores promovem uma autêntica erosão conceitual deste, havendo Hassemer (1999, p. 99) afirmado, enfaticamente, que "o princípio de culpabilidade está sendo hoje ameaçado, tanto na teoria como na práxis, pelos interesses de uma política criminal eficaz".

4 SOCIETAS DELINQUEREPOTEST E AS EXIGÊNCIAS DE UMA POLÍTICA CRIMINAL

Muito embora hajam sido demonstrados os lindes da dogmática tradicional, bem como as bases normativas, de índole constitucional, nas quais restam escorados os argumentos tocantes à inviabilidade da imputação da culpabilidade às pessoas jurídicas, o tema é bastante controverso, como já advertido no início deste trabalho, não se vislumbrando uma zona de convergência e de apaziguamento das teses jurídicas em seu derredor.

Tanto assim que doutrinadores propõem uma nova construção dogmática da culpabilidade, ao tempo em que possibilitam a incidência da responsabilidade criminal dos entes coletivos, salientando, a seu turno, a obsolescência de um direito penal tradicional e a ineficiência de seus institutos no combate a certo tipo de criminalidade (SCHECARIA, 2002, p. 96-104).

O direito penal clássico, delineado pelo espírito liberal, passa a ser considerado, então, anacrônico, tendo em vista a natureza moderna do ilícito penal, resultante

muito mais de processos entrelaçados e complexos de decisões. Vê-se, sem auxílio de “lupas aplanáticas”, que são razões de política criminal que conduzem à relativização do princípio da responsabilidade subjetiva, em face da culpa.

Em defesa do modelo de responsabilização criminal dos entes coletivos, por serem estes destinatários diretos de normas de conduta, assim como as pessoas físicas, Tiedmann (1995, p. 31) propõe a releitura e redefinição dos conceitos dogmáticos da culpabilidade, pedra angular do direito penal garantista.

É pretendido, para tanto, o reconhecimento no direito penal de uma culpabilidade social da empresa – fundamentada no critério da culpabilidade por defeito de organização –, lado a lado da culpabilidade individual tradicional. Trata-se, à evidência, de um novo conceito de culpabilidade, mais amplo que desborda e extrapola os congruos limites da concepção clássica.

A hipótese de concepção da culpabilidade, em sentido social, como fundamento material da responsabilidade do agrupamento empresarial, por fato delitivo, ou constitutivo de infração realizada pela pessoa titular do órgão, no exercício do giro ou tráfico da empresa, é anematizada e negada por Luís Gracia Martín (2011, p. 117), sob a alegação de que todos os argumentos utilizados para defesa de tal teoria remetem, em verdade, à pessoa física, demonstrando, dessa forma, que só esta pode ser destinatária de uma norma, sujeito de uma infração e de uma sanção.

Em sentido convergente, Cezar Bitencourt (2019) expõe o entendimento dominante da doutrina, segundo a qual a pessoa jurídica não tem capacidade de ação, seja esta admitida no seu conceito de natureza causal, social ou final, uma vez que sua incapacidade decorre da “absoluta falta de capacidade natural de ação”. Sob essa perspectiva, todas as atividades relativas à pessoa jurídica são realizadas por pessoas físicas, mesmo na qualidade de membros de seus conselhos diretivos.

Ora, se ação, enquanto elemento estrutural do crime, consiste no comportamento humano voluntário e dirigido, conscientemente, a determinado fim, é evidente que a ação é composta pelo elemento psicológico da vontade.

Sendo assim, Bitencourt (2019) lança, com absoluta pertinência, a indagação acerca de como sustentar a hipótese da pessoa jurídica, um ente abstrato, uma ficção normativa, destituída de sentidos e *impulsos*, ter vontade e consciência. Mais que isso, como poderia uma abstração jurídica ter “representação” ou “antecipação mental” das consequências de sua “ação”?

Apesar dos estreitos limites deste trabalho, não se pode relegar ao esquecimento as posições doutrinárias de Silvina Bacigalupo² (2001, p. 23), a propósito do tema desenvolvido. A exiguidade do espaço, por certo, obriga que as teses da autora sejam apresentadas de forma tópica e resumida. Bacigalupo reconhece que, no modelo

² Esclareça-se que, a partir de 22 de junho de 2010, foi introduzida pela LO 5/2010 a responsabilidade penal da pessoa jurídica, na Espanha.

atual, só e somente, as pessoas físicas podem ser punidas criminalmente. Outras pessoas, ou entes jurídicos “não são susceptíveis de ser submetidas ao controle penal e, portanto, não podem ter responsabilidade penal. Nesse sentido, entende-se que, em nosso direito penal, vigê, de forma geral, a máxima: *societas delinquere non potest*. Considerado, a partir deste ponto de vista, *de lege lata*, que as pessoas jurídicas não se encontram, submetidas ao direito penal”.

A autora, de forma original, postula a elaboração de um novo modelo para a responsabilização criminal dos entes jurídicos, rompendo com a doutrina dominante e com as categorias dogmáticas da ação e da culpabilidade. Nessa perspectiva inovadora, a autora delinea um novo sujeito, no âmbito do direito penal, insurgindo-se contra a concepção que o identifica como sujeito individual. Em sua análise doutrinária, por óbvio, Bacigalupo chega à conclusão de que qualquer mudança das categorias do delito passa, necessariamente, pela ideia de sujeito, até porque reconhece que a discussão, no que pertine à capacidade da culpabilidade das pessoas jurídicas, tem delineado, consideravelmente, grandes problemas (MOURULLO, 2001, p. 12).

Bacigalupo (2001, p. 72-73) reconhece que, apesar da ideia de o sujeito haver sido ponto de referência das categorias dogmáticas da ação e da culpabilidade, não tem sido capaz de resolver o problema surgido, na atualidade, por inúmeras condutas coletivas, cuja realização se faz percebida, na sociedade atual, como comportamentos, que exigem a aplicação de penas criminais, como são as condutas puníveis, cometidas, por ou a partir das pessoas jurídicas. Por tal razão, assevera a autora que o modelo de direito penal dominante, baseado em um sujeito individual, parece incapaz para solucionar os conflitos sociais, de alta relevância penal, na atualidade. E mais, o indivíduo, como sujeito do direito penal, tem marcado os conceitos dogmáticos da teoria do delito e, por consequência, um conceito de ação e de culpabilidade, elaborados, única e exclusivamente, a partir das capacidades desse mesmo sujeito.

No entanto, cumpre trazer à baila a advertência formulada pela autora, na qual afirma que a simples introdução no ordenamento jurídico de uma norma prevendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica não será solução, enquanto não se determinar previamente os pressupostos de dita responsabilidade.

Em outras palavras, o reconhecimento da pessoa jurídica como destinatária da norma penal não se dá de forma automática, ainda que, porventura, haja tal previsão no conteúdo de determinada norma, pois, antes de tudo, é mister que ocorra a devida compatibilização com os princípios de imputação penal.

Como bem adverte Cezar Bitencourt (2019),

a recepção legal deve ser a culminação de todo um processo, onde devem estar claros os pressupostos de aceitação da pessoa jurídica como sujeito de Direito Penal e os respectivos pressupostos dessa imputação, para não se consagrar uma indesejável responsabilidade objetiva.

Dito isso, é possível depreender que não houve tal processo de adequação quanto à previsão da responsabilidade jurídica e as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a responsabilidade penal continua a ser pessoal, com fundamento no texto constitucional inserto no art. 5º, inciso XLV.

É inarredável perceber que, embora grande parte da doutrina proponha a atribuição da culpabilidade penal aos entes coletivos, o fato de a Constituição Federal ter adotado, expressa e sistematicamente, o princípio da responsabilidade penal subjetiva, tal circunstância nos obriga a receber com reservas toda a construção doutrinária em torno da capacidade penal das pessoas jurídicas, a fim de que não sejam violados mandamentos constitucionais, fontes inarredáveis de garantias fundamentais.

Sendo assim, identificados e individualizados os autores físicos dos fatos praticados, em nome de uma pessoa jurídica, aí sim deverá haver a imputação de responsabilidade penal a estes, sob pena de haver pleno contentamento com uma pura penalização formal das pessoas jurídicas que, ante a dificuldade probatória e operacional, esgotaria a real atividade judiciária, em uma demonstração evidente da função simbólica do direito penal.

Bem por isso, sem desprezo a toda controvérsia envolvendo a matéria, objeto deste trabalho, tem-se que, à luz da teoria do delito e dos postulados de um direito penal democrático, não há como se irrogar responsabilidade penal aos entes coletivos, sob pena de ofensa desapiedada ao princípio da culpabilidade, máxime, no Brasil, uma vez que, aqui, tal princípio ostenta status de dignidade constitucional, estampada nos incisos LVII e XLVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Este trabalho não pretende desprezar a necessidade de o direito penal manter-se atento às mudanças sociais, devendo, nessa medida, adequar seus institutos às demandas que emergem do atual contexto contemporâneo, marcadamente complexo, sob pena de se estabelecer uma involução ao “dogmatismo hermético de ontem”.

Isto é, quando necessária, a intervenção estatal deve ocorrer eficazmente. No entanto, não se pode olvidar, em comunhão ao pensamento de Cezar Bitencourt (2019), que “A questão decisiva, porém, será de quanto de sua tradição e de suas garantias o Direito Penal deverá abrir mão a fim de manter *essa atualidade*”.

Ante este panorama, é de rigor estabelecer uma revisão permanente e especialmente intensa no que toca às tentativas modernas de relativização de garantia político-criminais, regras de imputação e critérios processuais, já que os estados vêm acolhendo com comodidade a lógica da “perene emergência”, aludida por Silva Sánchez (2002, p. 184), propiciando o crescimento e consolidação de um direito penal cada vez mais interventor.

Por oportuno, não se pode deixar de notar, com certa melancolia, que, nesta cognominada sociedade do risco, vem ocorrendo um alargamento da intervenção jurídico-penal. Demais disso, acontece uma verdadeira exacerbação da intervenção punitiva estatal, visando ao controle social, por meio de uma política criminal preventiva. Trata-se de um discurso, falacioso e insincero, movido por certa visão mágica e encantatória,

que o punitivismo exacerbado costuma engendrar, na solução dos conflitos sociais.

O que interessa, de fato, é o efeito simbólico gerado por um direito penal cada vez mais opressivo. Pouco importa se o sistema punitivo exerce sua função dentro dos limites democráticos, pois o escopo primordial é amenizar a indignação popular ante a criminalidade, por meio de ações expressivas, de uma legislação penal conveniente àquele momento experimentado.

Instala-se, portanto, uma cultura penal eficientista, na qual se busca a imediata produção de resultados, ainda que, para isso, se pague um preço muito alto pelos direitos e garantias individuais.

É, nesse cenário, de autêntico panpenalismo, que se insere a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, numa função meramente simbólica do direito penal, utilizado, como *prima ratio*, no enfrentamento das querelas sociais. Como consecrário lógico, as categorias tradicionais, envolvendo a melhor dogmática da teoria do delito, terminam sendo renegadas, como no caso específico da culpabilidade.

Atente-se, portanto, à realidade expansionista da política criminal, na qual se abrem inúmeros espaços de conflito entre a pretensão político-criminal de segurança e a manutenção dos direitos e das garantias fundamentais, nos quais, com frequência, a liberdade costuma ceder em prol da otimização dos fins de prevenção geral (D'ÁVILA, 2012, p. 47-48).

Sob esse contexto, deflui a exigência do amparo de um Direito Penal capaz de atender às garantias sociais, porquanto seja adjetivado e assegurador, sob a ótica de respeito à ideia de igualdade e com mecanismos de controle, embora rígidos, razoáveis e proporcionais, mais garantidores, do que essencialmente punitivos (LIMA, 2008, p.52).

O exercício do *jus puniendi*, portanto, deverá originar-se de um processo de racionalização, sistematicidade e valoração, estando respaldado no atendimento das finalidades e observância dos princípios constitucionais, notadamente à noção de culpabilidade, de modo a promover a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Dir-se-á, por derradeiro, que o tema, como visto, representa um espaço de confronto de teses antípodas e de uma área de conflagração doutrinária, entre a dogmática de um direito penal, estruturado em princípios, democráticos e garantistas, e as exigências de uma política criminal, de prevenção, que se arvora, cada vez mais, em ser eficaz, ante o fenômeno da criminalidade econômica, gestada, num mundo globalizado, de um mercado, tornado divino.

CONCLUSÃO

1. O delito se transforma, deixando de ser um subproduto dos negócios para ser um negócio em si mesmo. Além disso, essas novas formas delitivas, surgidas nesse novo sistema econômico, dificilmente podem ser inseridas, no âmbito dos tipos delitivos tradicionais, ante a obsolescência de um direito penal, delineado pelo espírito e pela ideologia do século XIX, por isso mesmo, incapaz de oferecer respostas a essa inovação das modalidades delitivas.

2. Numa sociedade altamente tecnificada e industrializada como a contemporânea, marcada pelas crescentes interações interpessoais anônimas, surge a necessidade de questionar e redefinir, dinamicamente, os interesses mercedores de tutela penal.
3. A dogmática jurídico-penal, na conjuntura atual, se depara com sérios entraves ao seu legítimo exercício e âmbito de atuação, não apenas sob o ponto de vista da prevenção, mas também, sobretudo, sob o viés repressivo, em razão da natureza complexa do fenômeno da delinquência contemporânea, dando ensejo à discussão de pontos tormentosos como a delimitação do bem jurídico a ser tutelado, os limites de imputação de responsabilidade penal do sistema clássico do direito penal, bem como os fins da pena, no contexto da sociedade de risco.
4. O tema, versando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é por demais polêmico, por isso mesmo, sem nenhum apaziguamento, seja na doutrina, seja nos diversos sistemas jurídicos.
5. Malgrado existam defensores, não só entre nós, como também entre autores estrangeiros, todos da melhor cepa doutrinária, os quais defendem a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas, entende-se que, à luz da teoria do delito e dos postulados de um direito penal democrático, não há como se irrogar responsabilidade penal aos entes coletivos, sob pena de ofensa desapiedada ao princípio da culpabilidade, máxime, no Brasil, uma vez que, aqui, tal princípio ostenta status de dignidade constitucional, como verdadeira norma pétrea, estampada nos incisos LVII e XLVI do artigo 5º da Constituição Federal.
6. Não se pode cogitar de responsabilidade penal, sem a desconstrução de toda a teoria do delito e, no particular, de um de seus elementos estruturais, qual seja, a culpabilidade. Até porque não se pode dissociar a culpabilidade da pena.
7. Não parece possível, tampouco fundamentar-se, a partir das novas realidades que possam ser levadas em conta, como objeto da valoração jurídica, uma responsabilidade penal das pessoas jurídicas, sob pena de franco vilipêndio ao princípio da culpabilidade, de resto, erigido em status de dignidade constitucional, aqui no Brasil. Continua incólume, portanto, de referência aos entes coletivos, o velho brocardo, estereotipado, na expressão latina, *societas delinquere non potest*.
8. Sem desprezo a toda controvérsia, envolvendo a matéria, objeto deste trabalho, tem-se que, à luz da teoria do delito e dos postulados de um direito penal democrático, não há como se irrogar responsabilidade penal aos entes coletivos, sob pena de ofensa desapiedada ao princípio da culpabilidade, máxime, no Brasil, uma vez que, aqui, tal princípio ostenta status de dignidade constitucional, estampada nos incisos LVII e XLVI do artigo 5º da Constituição Federal.
9. É, nesse cenário, de autêntico panpenalismo, que se insere a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, numa função meramente simbólica do direito penal, utilizado, como *prima ratio*, no enfrentamento das querelas sociais. Como consectário lógico, as categorias tradicionais, envolvendo a melhor dogmática da teoria do delito, terminam sendo renegadas, como no caso específico da culpabilidade.

10. Finalizando, dir-se-á que o tema representa um espaço de confronto de teses antípodas e de uma área de conflagração doutrinária, entre a dogmática de um direito penal, estruturado em princípios, democráticos e garantistas, e as exigências de uma política criminal, de prevenção, que se arvora, cada vez mais, em ser eficaz, ante o fenômeno da criminalidade econômica, gestada, num mundo globalizado de um mercado, tornado divino.

REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, Silvina. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Buenos Aires: Hamurabi Jose Lins De Palma Editor, 2001.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BITENCOURT, Cezar. **Considerações penais sobre pessoa jurídica**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10870-10870-1-PB.htm> Acesso em: 10 de maio de 2019.

_____; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Coleção ciência criminal contemporânea, v. 1.

CASTAÑO, Elena Núñez. **Responsabilidad penal en la empresa**. Valencia: Virantloblanch, 2000.

CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes García. **Derecho penal: Parte General**. 8ª edición, revisada y puesta al día. Valencia: TirantloBlanch, 2010.

CORCOI BIDASOLO, Mirentxu. Protección de bienes jurídicos supraindividuales Y derecho Penal Mínimo, In: Mir Puig (coord): **Derecho Penal del Siglo XXI**, Cuadernos de Derecho Judicial VIII, 2007, Consejo General del Poder Judicial. Centro de Documentación Judicial, Madrid, 2008.

COSTA, José de Farias; ANDRADE, Manuel da Costa. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. In: PODVAL, Roberto (org.). **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coordenação). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed. Rev. atual. e ampl., 2011.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In: PODVAL, Roberto (org.). **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

GRACIA MARTÍN, Luís. **Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência**. Trad. Érica Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

_____. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coordenação). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed. rev. atual. eampl., 2011.

HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad**. Bases para una teoría de La imputación em derecho penal. Traducción de Francisco Muñoz Conde y Maria del Mar Díaz Pita. Valencia: Tirantlo Blanch alternativa, 1999.

_____, Winfried. Perspectivas de uma política criminal. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 2 – n. 8 -outubro-dezembro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

JAKOBS, Günter. **Fundamentos do Direito Penal**. Tradução André Luís Callegari; colaboração Lúcia Kalil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Punibilidad de las personas jurídicas? In: Percy García Caveró (coordinador). **La responsabilidad penal de las personas jurídicas, órganos y representantes**. Mendoza - Argentina: ediciones jurídicas cuyo, 2004.

JIMÉNEZ, Luis de Asúa. **Principios de derecho penal - La ley y el delito**. 4ª ed. Buenos Aires: Abeledo-perrot, 2005, p. 355 (tradução livre).

_____. **Tratado de derecho penal**. Tomo V. La culpabilidad. 2ª edición. Buenos Aires: Editorial Losada, S.A.

LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Acesso à justiça penal no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil**. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

D'AVILA, Fábio Roberto. Liberdade e segurança em direito penal. O problema da expansão da intervenção penal. In: **Revista Síntese de direito penal e processo penal**, n. 71 – dez./jan. 2012. Porto Alegre: Síntese.

LUIZI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coordenação). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MELLO, Sebastián. **Direito penal: sistemas, códigos e microsistemas jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **O conceito material de culpabilidade**. O fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: JusPodivm, 2010.

MOURULLO, Gonzalo Rodriguez. Prólogo ao livro de BACIGALUPO, Silvina. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Buenos Aires: Hammurabi Jose Luis de Palma Editor, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral**. arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais 9. ed. rev. atual. e ampl. , 2010.

_____. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coordenação). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIGHI, Esteban. **Los Delitos Económicos**. Primera edición. Buenos Aires: Ad-Hoc Villela Editor. 2000.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Juez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Curitiba: Fórum, 2004.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed., 1. tir. São Paulo: Editora Método, 2002, p. 96-104.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TIEDMAN, Klaus. **Responsabilidade penal de personas jurídicas y empresas em derecho comparado**. Conferência publicada na Revista Brasileira de Ciências Criminas, n. 11, jul./set. 1995, p. 31.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Tradução, prefácio e notas de Luiz Regis Prado; pós-fácio José Cerezo Mir. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Recebido em: 16/05/2019
Aprovado em: 05/06/2019

